



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018006-13.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LORRAYNE CAROLINE BARROS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1018006-18.2024.8.26.0482

Apelante: Lorryne Caroline Barros de Oliveira

Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Paranapanema — Sicoob Credivale

Ação: Embargos à execução - Bancários

Origem: Presidente Prudente — 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 3292

APELAÇÃO — BANCÁRIO — Embargos à execução — Execução de título extrajudicial — Sentença de improcedência — Recurso da embargante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — Cédula de crédito bancário - Seguro prestamista — Regularidade, pois sua adesão foi firmada livremente pela embargante, em contrato com cláusula optativa — Repetitivo do C. STJ, REspS 1.639.320/SP e 1.639.259/SP - Revisão contratual afastada.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da embargante desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 176/182, declarada às fls. 191/192, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos apelante **Lorryne Caroline Barros de Oliveira** em face do apelada **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Paranapanema — Sicoob Credivale**.

A embargante busca a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo com o banco exequente; b) na avença fora prevista a pactuação de seguro prestamista; c) houve venda casada do seguro, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (fls. 195/200).

Tempestiva e anotada a concessão da gratuidade processual à embargante (fls. 145), vieram aos autos contrarrazões (fls. 204/210).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à embargante, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de embargos à execução opostos pela apelante em razão da ação de execução de título extrajudicial n. 1014090-68.2024.8.26.0482, ajuizada pelo apelado, na qual este lhe demanda o pagamento de R\$ 25.764,36 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), com base em cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo*

julgou improcedente a pretensão inicial, sobrevivendo recurso pela parte embargante, alegando a ocorrência de venda casada na pactuação de seguro prestamista no contrato discutido

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contratos de empréstimo (fls. 64 e ss.), sendo prevista a cobrança de seguro prestamista.

A controvérsia em torno do pagamento do Seguro Prestamista foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do C. STJ, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, a inclusão do seguro prestamista nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em com cláusula optativa a fls. 71, não dando margem à tese de que

o seguro foi incluído na cédula de crédito, sem a anuência expressa da parte autora.

Portanto, havendo expressa anuência do autor, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, diante da pactuação realizada pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na cobrança do seguro prestamista, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencida a embargante neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator